

COMENTÁRIOS DA APB SOBRE OS PROJETOS DE LEI EM APRECIÇÃO NA COMISSÃO DE AMBIENTE, ENERGIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO RELATIVOS À “LEI DE BASES DO CLIMA”

Iniciativas legislativas em apreciação:

- Projeto de Lei n.º 131/XIV/1.ª (PAN) - *Lei de bases do Clima*
- Projeto de Lei n.º 446/XIV/1.ª (PCP) - *Estabelece as Bases da Política de Ambiente e Ação Climática*
- Projeto de Lei n.º 526/XIV/2.ª (PEV) - *Lei-Quadro da Política Climática*
- Projeto de Lei n.º 577/XIV/2.ª (PS) - *Aprova a Lei de Bases da Política do Clima*
- Projeto de Lei n.º 578/XIV/2.ª (BE) - *Lei de Bases do Clima*
- Projeto de Lei n.º 598/XIV/2.ª (PSD) - *Lei de Bases do Clima*
- Projeto de Lei n.º 605/XIV/2.ª (NInsc CR) - *Define as Bases da Política Climática*
- Projeto de Lei n.º 609/XIV/2.ª (NInsc JKM) - *Lei de Bases da Política Climática*

COMENTÁRIOS GERAIS

O tema da sustentabilidade, abrangendo as dimensões ESG (ambiental, social e de governação), apresenta um impacto substancial no desempenho das empresas, das instituições financeiras e da economia como um todo.

A sustentabilidade ambiental tem-se imposto sobre as demais dimensões, acarretando a necessidade de implementação de medidas tendo em vista a adaptação e mitigação das alterações climáticas. Neste movimento de consciencialização ambiental, de cariz global, Portugal e a Europa assumiram o compromisso de serem, respetivamente, o primeiro país e o primeiro continente com impacto neutro no clima até 2050.

O setor bancário assumirá, naturalmente, um papel determinante na prossecução da Agenda da Sustentabilidade, quer a nível europeu, quer a nível nacional.

A Associação Portuguesa de Bancos (APB) tem participado, de forma particularmente ativa, em diversas iniciativas relacionadas com a sustentabilidade, individualmente ou de forma conjunta, nomeadamente em cooperação com restantes membros da Federação Bancária Europeia.

A nível nacional, a APB e várias outras instituições subscreveram, em 2019, a Carta de Compromisso para o Financiamento Sustentável, tendo o setor bancário nacional se comprometido a promover (i) o debate sobre a sustentabilidade e sobre os riscos e as oportunidades ESG; (ii) a gradual integração de critérios ESG nas análises de financiamento e investimento; e (iii) a formação em temas de financiamento sustentável.

Os princípios ESG têm sido progressivamente integrados no desenvolvimento da cultura, estratégia e nas decisões de financiamento e de investimento das instituições bancárias nacionais.

Na definição do enquadramento legal e regulamentar aplicável ao sector financeiro, a APB tem sustentado, reiteradamente, o entendimento de que, o legislador nacional deve, por princípio, procurar não ir além, em nível de exigência, do disposto a nível europeu, sob pena de originar uma desvantagem competitiva para o sector bancário português, injustificada e penalizadora, num mercado que se mostra cada vez mais integrado. Tais soluções só deverão ocorrer em situações excecionais, fundadas em eventuais particularidades da realidade portuguesa e, mesmo nesses casos, com sujeição a princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

No que respeita à integração do novo enquadramento regulatório europeu em matéria de sustentabilidade, com um conjunto significativo de propostas legislativas em discussão ou já em fase de implementação faseada (entre as quais cumpre salientar: NFRD¹, Taxonomia², DMIF II³, SFDR⁴), a APB vem defendendo, também, o princípio do gradualismo na implementação das medidas, nomeadamente: (i) a necessidade de assegurar um período de transição adequado que, na dicotomia “verde” vs. “castanho”, evite a criação de efeitos disruptivos no financiamento das atividades económicas e, em última instância, na estabilidade financeira; (ii) a importância da inclusão de atividades económicas que contribuam para a transição; (iii) a adoção de uma abordagem progressiva, baseada na identificação de macro-setores para

¹ Proposta de alteração da Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014.

² Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável.

³ Proposta de alteração de Atos Delegados da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

⁴ Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

mitigação climática com base nas emissões de GEE, seguida da seleção de outras atividades; (iv) a aplicação do princípio da proporcionalidade a instituições financeiras de menor dimensão, tendo em consideração igualmente a natureza, âmbito e complexidade da respetiva atividade; e (v) a necessidade de evitar custos excessivos ao nível da obtenção, divulgação e reporte de informação, promovendo-se, nomeadamente, o acesso a repositórios de dados ESG centralizados e de acesso gratuito.

Em nosso entender, os referidos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e gradualismo devem nortear a criação de uma lei-quadro abrangente, como a “Lei de Bases do Clima”, que visa garantir que todas as políticas contribuem para os objetivos climáticos e que todos os setores da economia e da sociedade desempenham o seu papel.

COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 577/XIV/2.ª

O artigo 31.º (Princípios de Financiamento Sustentável) estabelece que as “políticas financeiras, de gestão financeira, de apoio à capitalização e de apoio à contração de empréstimos, tanto do Estado como de entes privados, devem promover os seguintes princípios orientadores em matéria climática:

a) O princípio da identificação, assegurando o conhecimento sobre o impacto climático decorrente dessas ações, nomeadamente como esse impacte afeta os ativos ou passivos económicos e financeiros do país e da organização recetora;

b) O princípio da transparência, promovendo a divulgação de informação relativa ao impacte climático nas decisões de gestão e investimento por parte de gestores, investidores e consumidores, seguindo as recomendações europeias de reporte não financeiro e climático e as melhores práticas internacionais;

c) O princípio da responsabilização e prudência, visando a incorporação dos riscos climáticos na avaliação dos ativos e dos passivos;

d) O princípio do desinvestimento, procurando que fundos públicos progressivamente deixem de participar de ativos que não correspondam a atividades ambientalmente sustentáveis e que sejam aplicados progressiva e preferencialmente em ativos que o sejam”.

São definidos quatro princípios de financiamento sustentável, como princípios orientadores em matéria climática, tanto para o Estado como para os entes privados, cujo cumprimento e aplicação prática e concretização tenderão a revelar-se problemáticos, dada a sua definição algo

vaga, genérica e imprecisa, bem como a existência de obstáculos reais à implementação e desenvolvimento do financiamento sustentável para as instituições financeiras, entre os quais se identificam:

- i. Os colaboradores, em particular em funções comerciais, carecem, em regra, de conhecimentos técnicos que lhes permitam avaliar se uma empresa, uma instituição da economia social ou um projeto são sustentáveis do ponto de vista ambiental, em conjugação com o económico, pelo que será necessário dinamizar ações de formação dirigidas a temáticas no âmbito da sustentabilidade, com conteúdos muito para além do corpo de conhecimentos atuais da atividade bancária (atendendo ao que consta da Taxonomia sustentável europeia, no quadro atual, especialmente focada na vertente climática);
- ii. As empresas, sobretudo as de menor dimensão, que constituem a maioria do nosso tecido empresarial, poderão ter maior dificuldade (e resistência financeira) a incorporar a sustentabilidade nos processos de decisão e de atividade corrente;
- iii. A inexistência de «indicadores-chave» de sustentabilidade aplicáveis transversalmente a todas as empresas e instituições ou definições universais estabelecidas para as partes interessadas relativamente às questões de sustentabilidade, bem como de uma forma de, sumariamente, certificar uma empresa, tendo em conta a complexidade e multiplicidade de indicadores potencialmente a ter em conta.

Para que as instituições financeiras possam implementar um sistema de financiamento sustentável, é necessário também que as instituições não financeiras consigam evidenciar as suas práticas de sustentabilidade com informação sistematizada. Assim, é importante reconhecer que implementar práticas de sustentabilidade nas organizações implica, em maior ou menor medida, a capacidade de (i) identificar os principais impactos negativos e positivos da organização ao nível ambiental, social e de governação, (ii) desenvolver políticas e ações concretas para minimizar os impactos negativos e exponenciar os positivos, e (iii) identificar metas a atingir e respetivas métricas, sendo capaz de desenvolver um sistema de recolha de informação não financeira.

No que concerne aos princípios elencados, cumpre, igualmente, especificar que entendemos que o princípio da identificação, descrito na alínea a) do artigo 31.º, não é alvo de uma adequada densificação, que possibilite compreender de forma clara, quer o âmbito, quer os objetivos propostos.

Relativamente ao princípio da transparência, previsto na alínea b) do mesmo artigo, importa assegurar que o mesmo se articula, no que ao setor bancário diz respeito, com a aplicação (i) do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (SFDR); e (ii) da Diretiva 2014/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos (NFRD), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho.

Por último, sobre o princípio da responsabilização e prudência, visado na alínea c) do artigo 31.º, tendo por objetivo incorporar os riscos climáticos na gestão de ativos e passivos, é de salientar que tal incorporação está já a ser efetuada transversalmente a nível europeu, conforme previsto no âmbito do “Plano de Ação: Financiar um Crescimento Sustentável” publicado em março de 2018, pela Comissão Europeia, no qual foi definido, entre outros, (i) incorporar a sustentabilidade na prestação de aconselhamento financeiro, nomeadamente, ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II) e da Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (IDD); (ii) integrar a sustentabilidade nas notações de crédito e nos estudos de mercado; (iii) estabelecer a obrigatoriedade dos investidores institucionais e dos gestores de ativos considerarem os fatores e riscos de sustentabilidade nos seus processos de tomada de decisões de investimento; e (iv) prever a inclusão dos riscos associados às alterações climáticas e a outros fatores ambientais nas políticas de gestão de risco das instituições de crédito e empresas de seguros.

Neste domínio, é também relevante salientar os mandatos atribuídos à Autoridade Bancária Europeia (EBA) para avaliar o modo como os riscos ambientais, sociais e de governação podem ser incorporados na supervisão prudencial, tendo sido colocado em consulta pública, em outubro de 2020, um documento de discussão sobre a integração dos riscos ambientais, sociais e de governação no quadro regulamentar e de supervisão.

Artigo 32.º (Sistema Financeiro) estabelece que a “não consideração do risco e impacte climáticos no curto, médio e longo prazo é considerada uma quebra do dever fiduciário” e “a falta de transparência ou não partilha de informação, (...), é considerada uma venda inadequada, nos termos da regulação de mercados de instrumentos financeiros”.

Manifestamos discordância com as propostas de que a não consideração nas decisões de financiamento do risco climático e do impacto climático seja considerada uma quebra do dever fiduciário (dever de cuidado e dever de lealdade dos gestores), e de que a falta de transparência ou a não partilha de informação seja considerada uma venda inadequada, nos termos da regulação de mercados de instrumentos financeiros.

A este respeito, entendemos que importa primeiramente encorajar as sociedades não financeiras e as instituições financeiras a adotarem as recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), para definirem a sua estratégia, modelo de governação, objetivos e metas, bem como para reportarem a sua informação não financeira, e desejavelmente a respetiva síntese num indicador certificado. Esta informação não financeira já é requisito obrigatório para as empresas em Portugal cotadas em bolsa e de interesse público com mais de 500 colaboradores, mas será fundamental para o setor financeiro poder analisar o potencial do projeto, da empresa ou da instituição da economia social, canalizando o financiamento para projetos, empresas e instituições da economia social mais sustentáveis. Mais se sugere, a bem da eficiência destes processos, a importância de criação de um indicador sintético desse compromisso.

A transposição destes princípios e desta prática para a questão da incorporação “do risco climático” e do “impacto climático” na construção dos ativos financeiros (com implicações na análise de risco das atividades que procuram financiamento) exigirá, no mínimo, (i) um sistema que classifique de forma harmonizada os produtos financeiros e ativos financeiros subjacentes de acordo com o desempenho sustentável; (ii) a disponibilização de novos produtos financeiros focados nos princípios ambientais (sociais e de governação), isto é novos produtos financeiros de ativo e passivo associados à sustentabilidade, (iii) a par com uma crescente atividade na emissão de certificações sustentáveis/verdes de empresas, de instituições da economia social e de projetos.

No Projeto de Lei em análise, que se afigura como uma “carta de boas intenções”, para além dos princípios programáticos e das consequências para a sua violação, pouco foi proposto para atingir o desiderato, pelo que não se pode apreciar a eficácia ou ineficácia das medidas propostas para impedir a quebra do dever fiduciário dos gestores ou para prevenir as situações de vendas abusivas ou inadequadas.

Acresce que o processo de integração de fatores ESG no setor financeiro, mais concretamente no âmbito da DMIF II, está presentemente em curso, tendo-se assistido, em maio de 2018, à publicação, pela Comissão Europeia, de propostas de alteração de atos delegados desta Diretiva,

para incluir aspetos ESG no aconselhamento que as empresas de investimento prestam a clientes.

Dando continuidade a este processo, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) publicou, em abril de 2019, um relatório de aconselhamento técnico à Comissão Europeia sobre a integração de riscos e fatores de sustentabilidade na DMIF II, no qual conclui que tanto a inclusão de fatores ESG na provisão de serviços de investimento por parte de empresas de investimento como a consideração das preferências ESG dos respetivos clientes devem, em ambos os casos, ser condicionadas à sua relevância.

A Comissão Europeia reconhece também, no âmbito da consulta pública relativa às propostas de alteração de Atos Delegados da DMIF II, realizada em junho de 2020, que a inclusão de fatores de sustentabilidade não deve originar práticas de venda abusiva ou a deturpação de instrumentos ou estratégias como cumprindo as preferências de sustentabilidade quando tal não se verifique, pelo que as potenciais preferências de sustentabilidade de um cliente só devem ser consideradas no processo de avaliação de adequação depois de identificados os objetivos de investimento do cliente.

É dever do intermediário financeiro agir no melhor interesse do cliente, por contraposição com interesses de terceiros ou do próprio intermediário financeiro, pelo que a avaliação de uma eventual quebra do dever fiduciário depende, em larga medida, dos objetivos do próprio cliente.

Importa, pois, considerar o risco e impacto climáticos sempre que tal seja efetivamente relevante, reconhecendo que nem todos os produtos e serviços financeiros possuem características ESG e que nem todos os investidores têm preferências em matéria de sustentabilidade.

No que à transparência e partilha de informação diz respeito, a APB considera que as preocupações demonstradas não se justificam, na medida em que estas já se encontram contempladas no enquadramento legislativo europeu, nomeadamente, no Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR).

Este regulamento prevê, entre outros, o dever de publicação de (i) informações relativas às políticas de integração de riscos em matéria de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento, consultoria para investimento ou aconselhamento em matéria de seguros, mas também de (ii) informações pré-contratuais descritivas do modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas decisões de investimento, serviços de consultoria para investimento ou aconselhamento em matéria de seguros, bem como de

potenciais impactos sobre o rendimento dos produtos financeiros disponibilizados ou sobre os quais seja prestado aconselhamento.

Artigo 68.º (Risco e impacto climático) prevê que no prazo de um ano após a entrada em vigor da lei “o Governo regulamenta a partilha de informação sobre como o impacte e o risco climáticos estão incorporados na construção dos ativos financeiros”.

A proposta de artigo 68.º colide, no seu âmbito de aplicação, com o estabelecido nos instrumentos normativos comunitários, nomeadamente no SFDR e no Regulamento da Taxonomia, que estabelecem regimes distintos de divulgação de informação para: (i) produtos financeiros tendo como objetivo investimentos sustentáveis (artigo 9.º SFDR / artigo 5.º Taxonomia); (ii) produtos financeiros que promovam, entre outras, características ambientais ou sociais, ou uma combinação destas características (artigo 8.º SFDR / artigo 6.º Taxonomia); e (iii) todos os restantes produtos financeiros (artigo 7.º SFDR e Taxonomia).

A preocupação subjacente à proposta legislativa já se encontra vertida nas ações adotadas / previstas pelos co-legisladores europeus e pelas autoridades europeias de supervisão (ESAs), donde será de aferir sobre a oportunidade e risco de multiplicidade de regulamentos sobre uma mesma matéria, sendo de acautelar que, não existindo razão específica atendível para tal, a regulação/legislação nacional não deveria constituir fator de desvantagem comparativa dos agentes nacionais face a concorrentes não residentes.

Artigo 70.º (Revisão do regime jurídico de governo das sociedades) estabelece que “as entidades reguladoras e de fiscalização identificam, no prazo de um ano (...), as alterações legislativas e proceder às alterações regulamentares necessárias para que as sociedades integrem no seu governo a sua exposição aos cenários climáticos e os seus potenciais impactos financeiros seguindo as recomendações da Diretiva de informação não financeira e a taxonomia sobre atividades ambientalmente sustentáveis da União Europeia, bem como as recomendações e boas práticas internacionais”; e que seja elaborado “um relatório sobre as revisões necessárias para harmonizar o disposto na presente lei no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação”.

A NFRD (atualmente em processo de revisão) estabelece a obrigação de divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas que

sejam qualificadas como “entidades de interesse público”. A Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho, que alterou, o Código das Sociedades Comerciais.

Após a publicação desta Diretiva, a Comissão Europeia divulgou, em julho de 2017, um conjunto de orientações não vinculativas sobre a metodologia de relato das informações não financeiras, incluindo indicadores-chave de desempenho não financeiro, gerais e setoriais, com o objetivo de facilitar a divulgação de informações não financeiras pertinentes, úteis e comparáveis pelas empresas.

Em junho de 2019, no contexto do “Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável”, a Comissão Europeia divulgou orientações adicionais, igualmente não vinculativas, sobre o reporte de informações relacionadas com o clima.

No domínio da integração da sustentabilidade no governo das sociedades, a Comissão Europeia reconheceu, no âmbito do Pacto Ecológico Europeu, ser importante que a sustentabilidade seja alvo de uma maior integração no enquadramento do governo societário, tendo em consideração que muitas empresas se focam demasiado no desempenho financeiro a curto prazo, em contraste com o próprio desenvolvimento e sustentabilidade a longo prazo.

Prevê-se que a Comissão Europeia, que já iniciou o processo de auscultação de partes interessadas, através de uma consulta pública, em outubro de 2020, adote uma iniciativa legislativa relacionada com o governo societário sustentável, ainda no primeiro semestre de 2021.

Tendo presente que (i) de acordo com o Pacto Ecológico Europeu, as empresas e as instituições financeiras devem intensificar a sua divulgação de dados climáticos e ambientais para que os investidores sejam plenamente informados sobre a sustentabilidade dos seus investimentos; (ii) a Comissão se comprometeu a rever a NFRD para este efeito, tendo realizado uma consulta pública entre 20 de fevereiro e 11 de junho de 2020; (iii) a Comissão Europeia irá apresentar uma proposta de revisão da Diretiva brevemente; (iv) será expectável a divulgação complementar de orientações adicionais (não vinculativas); e (v) se preveja que a Comissão Europeia venha a adotar uma iniciativa legislativa relacionada com o governo societário sustentável, consideramos que o processo de alteração do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação nacional deverá ser balizado pelos prazos decorrentes da legislação comunitária, não impondo *ab initio* prazos para as subseqüentes alterações legislativas de índole nacional.

COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 598/XIV/2.ª

O artigo 12.º (Entidades administrativas independentes) prevê que as entidades administrativas independentes, com funções de regulação da atividade económica, designadamente da Banca, seguros e fundos de pensões e valores mobiliários, exercem, nos termos da legislação de desenvolvimento da presente lei, competências que assegurem a consideração prevenção e monitorização dos riscos climáticos na atividade dos agentes económicos regulados e o cumprimento de obrigações de reporte por parte destes em matéria climática, e apresentam ao Conselho para a Ação Climática, nos termos da legislação de desenvolvimento da presente lei, um relatório anual sobre a evolução do impacto das alterações climáticas nos mercados sectores objeto de regulação, que contemple, designadamente, propostas de medidas preventivas ou corretivas dos riscos ou impactos climáticos identificados

Sem prejuízo das atribuições e competências específicas das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e social, para além da opção política de criação de um Conselho para a Ação Climática, para efeito da avaliação do relatório anual do impacto das alterações climáticas, o artigo 12.º constitui uma “disposição programática” que, para além de afirmar competências para aquelas entidades que até ao momento não se integravam no seu leque de competências, e que passarão a assegurar a prevenção e monitorização dos riscos climáticos e o cumprimento de obrigações de reporte dos agentes económicos regulados, não se refere como é que se assegura ou exercita essa prevenção e monitorização, remetendo para a “legislação de desenvolvimento da presente Lei” tal definição, ou como a mesma é articulada com disposições / regulamentos ao nível europeu.

O artigo 14.º (Cidadãos, empresas privadas e outras entidades de direito privado) prevê que sejam definidas “obrigações de reporte de informação não financeira das empresas relativamente à avaliação do respetivo comportamento climático”.

A existência de informação não financeira fiável, completa e comparável é essencial para a promoção da sustentabilidade e, por conseguinte, para dar cumprimento, nomeadamente, aos objetivos de descarbonização da economia e à legislação entretanto criada ou em processo de desenvolvimento a nível europeu.

Atualmente, as grandes empresas com mais de 500 trabalhadores que sejam qualificadas como entidades de interesse público, nas quais se incluem, entre outros, os bancos, têm de dar cumprimento à Diretiva 2014/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos (NFRD), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho. Do processo de revisão em curso desta diretiva, alinhado com o compromisso assumido pela Comissão Europeia, no âmbito do Pacto Ecológico Verde, pode inclusivamente vir a resultar um alargamento do âmbito de aplicação, em termos de entidades visadas.

Porém, para o setor financeiro tem sido desenvolvido um conjunto de iniciativas legislativas ambiciosas que se traduzem num acréscimo substancial dos seus deveres de divulgação de informação não financeira, destacando-se, nomeadamente:

- Os requisitos de divulgação de informação relacionados com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (Regulamento da Taxonomia), para as entidades sujeitas à aplicação da NFRD;
- O Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (Regulamento dos *Disclosures*), aplicável aos intervenientes no mercado financeiro, aos consultores financeiros e aos produtos financeiros;
- As normas técnicas de implementação dos requisitos de divulgação de Pilar 3 no que se refere aos riscos ESG, atualmente em processo de consulta pública pela EBA, aplicáveis a instituições financeiras de grande dimensão com valores mobiliários admitidos à negociação.

Cientes de que, neste momento, o setor bancário já se encontra amplamente sujeito a uma multiplicidade de novos e complexos deveres de reporte e divulgação de informação não financeira, e que importa promover não só a divulgação como a comparabilidade e a fiabilidade da informação não financeira no contexto europeu, a APB considera que quaisquer deveres de reporte de informação não financeira para o setor bancário não devem ir além do exigido pela

regulamentação europeia, evitando idiosincrasias que se traduzam na duplicação de requisitos e em custos acrescidos para o sector bancário.

De igual modo, para as sociedades não financeiras deverá atender-se aos desenvolvimentos em curso a nível europeu, nomeadamente no que respeita à proposta de alargamento do âmbito de entidades abrangidas pela NFRD, ao desenvolvimento de *templates* de reporte de informação simplificados para PME, bem como às diversas iniciativas referentes ao reporte voluntário de informação não financeira.

COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 578/XIV/2.ª

O artigo 66.º (Financeirização da resposta climática) prevê que, no quadro das suas relações internacionais, o Estado Português se oponha “à financeirização dos instrumentos de resposta climática e a mecanismos de constituição do direito a poluir, opondo-se nomeadamente ao Comércio Europeu de Licenças de Emissão; à criação de um mercado global de emissões; à criação de um mercado para o capital natural”.

Este artigo merece total discordância. A proposta “*oposição à financeirização dos instrumentos de resposta climática*” é totalmente desconforme com a estratégia de desenvolvimento da União Europeia e de Portugal para o financiamento sustentável, onde é esperado que os instrumentos financeiros (em particular os produtos financeiros sustentáveis, como as obrigações verdes ou produtos financeiros com *Ecolabel*) contribuam para assegurar a adaptação e uma maior capacidade de resistência às alterações climáticas.

COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 446/XIV/1.ª

O n.º 1 do artigo 44.º (Responsabilidade objetiva) estabelece que “existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos no ambiente, em virtude de ação perigosa, ainda que em respeito pela legislação aplicável.”

Considerando a natureza constitucional de um instrumento legislativo como a Lei de Bases, não se alcança justificação para a opção de inclusão, no texto do mesmo, de uma norma específica, prevendo uma regra (genérica e avulsa) de responsabilidade objetiva por dano ambiental, devendo esta matéria ser objeto de ulterior concretização, e arrumação sistemática, em sede do competente Decreto-Lei de Desenvolvimento, na linha, de resto, com o que sucedeu no âmbito da Lei n.º 19/2014 de 14 de abril (Lei de Bases da Política de Ambiente – alínea f) do

artigo 3.º) e no Decreto-Lei n.º 147/2008 de 29 de julho (Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais - artigo 7.º).

Sem prejuízo do comentário *supra*, e reforçando a pertinência do mesmo, notamos a natureza indeterminada e genérica do n.º 1 do artigo 44.º do Projeto de Lei, norma que sempre suscitaria questões interpretativas, originadoras de incerteza jurídica adicional, prejudiciais à certeza aplicativa do regime e implicando um injustificado retrocesso, face ao lastro legislativo do nosso ordenamento jurídico, em matéria de regimes jurídicos de responsabilidade por dano ambiental.

Este risco, bem como a salvaguarda da consistência de futuros regimes jurídicos de responsabilidade por dano ambiental, deverão ser objeto de enquadramento sistemático e técnico em sede de Decreto-Lei de desenvolvimento, devendo a Lei de Bases cingir-se à enunciação dos parâmetros essenciais a que a concretização legislativa ulterior deverá subordinar-se (cfr. artigo 112.º, n.º 2, artigo 198.º, n.º 1, alínea c), e artigo 227.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa).

Por último, e sem prejuízo das questões prévias *supra* assinaladas, notamos ainda que a referência genérica, no n.º 1 do artigo 44.º do Projeto de Lei, a “*ação perigosa*” (facto não normativamente delimitado ou densificado), conjugada com a opção de referência genérica a “*danos no ambiente*” (conceito não definido ou normativamente delimitado), sempre dificultariam a delimitação prático-normativa dos pressupostos da obrigação de indemnização pretendida consagrar, uma vez mais, em contraste com o enquadramento vertido no artigo 7.º do Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais.